



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001674/95-81
SESSÃO DE : 18 outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461
RECURSO Nº : 120.968
RECORRENTE : ERNANE LEMES DE RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

1- PAF. Em caso de redução de imposto, o prazo do CTN, artigo 147, parágrafo 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora, mas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação. 2- ÁREAS IMPUGNADAS ACEITAS. Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA é documento hábil para comprovação de erro de fato relativo às áreas de preservação permanente, de criação animal, de produção vegetal e de ocupação por benfeitorias. 3-VTN. O Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da NBR 8.799/95 da ABNT acompanhado de cópia da ART registrada no CREA é documento inábil para revisão do VTN mínimo. 4-MULTA DE MORA. Incabível o lançamento da multa de mora efetuado pela autoridade monocrática. 5- JURO DE MORA. Cabível a sua cobrança, pois representa remuneração do capital.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, relatora, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aceitar as áreas impugnadas e excluir multa de mora e, ainda, para acatar o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto relativo à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

09/04/03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461
RECORRENTE : ERNANE LEMES DE RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Formoso”, situado no Município de Paraúna/GO, cadastrado na SRF sob n.º 1654158-8, foi notificado, em 17/04/95, do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG e CNA, num montante de 5.077,40 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnando o feito, em 22/06/95, alegou que confiou o preenchimento da Declaração do ITR/94 a pessoa incapacitada, o que teria levado à avaliação indevida do Valor da Terra Nua, declarado muito acima do real. Anexou Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela Prefeitura Municipal de Paraúna e solicitou a revisão do ITR/94.

No documento de fl. 12, lê-se que, tendo em vista a prorrogação constante do AD n.º 30, de 01/06/95 e da IN n.º 27, de 22/05/95, a impugnação foi considerada como tendo sido apresentada tempestivamente.

Alegando que se deferisse o pedido de retificação realizado pelo contribuinte haveria redução do imposto e que o parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei n.º 5.172/66 reza que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”, e como o contribuinte só entrou com o pedido de retificação após ter sido notificado, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação.

No recurso voluntário, tempestivamente apresentado, em 22/04/97, o contribuinte alegou que, levando em conta os valores declarados, o alqueire goiano estaria valendo R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), o que seria um absurdo. Se hoje fosse vendida a terra, o preço do alqueire não ultrapassaria R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressaltou que ao valor do imposto estariam sendo agregados multa e juros de mora, em face do entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 5, de 20/01/94 e no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 1.575, de 19/12/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461

Acostou, com base “no artigo 17, *in fine*, da Lei n.º 8.748, de 09/12/93”, laudo agrônômico do imóvel, emitido com observância da NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que quantifica as áreas de preservação permanente, de pastagens melhoradas, de culturas temporárias, ocupadas com benfeitorias, total e o Valor da Terra Nua.

No mérito, a autoridade monocrática teria cometido erro ao afirmar que o contribuinte apresentou declaração retificadora pois o que ele apresentou foi impugnação ao lançamento.

Alegou que, no caso do ITR, a base de cálculo, que é o Valor da Terra Nua, seria a informada pelo contribuinte. Entretanto, o erro de valor e de distribuição de área cometido na declaração, como ficou comprovado pelo Laudo acostado, inviabilizaria lançamento que o tomasse como elemento da base de cálculo e de determinação da alíquota incidente.

O contribuinte perdeu a oportunidade de retificar a declaração para reduzir imposto prevista no CTN, artigo 147, § 1º, pois já estava notificado quando constatou o erro. Não significaria que estivesse obrigado a pagar imposto indevido. Por isso, o CTN preveria, em seu artigo 145, que a impugnação também seria uma das formas de alteração do lançamento.

Exigir imposto em situação que fugiria à realidade impositivo, como no caso, feriria o princípio de legalidade, estabelecido genericamente no artigo 5º, inciso II e especificamente no artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, e no artigo 97, inciso II c/c parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à exigência de multa e juros de mora, alegou que a decisão de Primeira Instância, que agravou o lançamento, deveria ter trazido, em anexo, cópia do Parecer COSIT/DIPAC n.º 1.575/95, que não foi publicado. Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) n.º 5/94, também citado na decisão, estabeleceu critério diverso para contribuintes em situação idêntica, ao dispor que em crédito de ITR e Contribuições suspenso em decorrência de apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento incide somente atualização monetária e que em crédito suspenso em decorrência de impugnação incide, ainda, juros de mora.

O contribuinte, quando busca reduzir ou excluir tributo, seja por SRL ou impugnação, o faz tempestivamente no prazo de pagamento do crédito, ocorrendo a suspensão da exigibilidade. Se em ambos os casos o tempo de solução da lide é o previsto no artigo 27, do Decreto 70.235/72, por que o tratamento discriminatório aos contribuintes que optam pela impugnação?

And

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461

O crédito tributário apontado em uma notificação somente torna-se definitivo após o trânsito em julgado, isto é, por preclusão ativa, passiva ou por esgotamento das instâncias. E depreende-se do artigo 161, do CTN, que só seriam devidos juros e penalidades após o vencimento do crédito tributário. O vencimento do ITR se daria 30 dias após a data em que se considera o contribuinte devidamente notificado do lançamento, coincidindo com o prazo para a apresentação da impugnação. Portanto, se o contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo, a suspensão da exigibilidade ocorreu antes do vencimento do crédito e impediu que o contribuinte incorresse em mora.

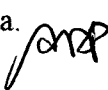
Se a norma do *caput* do artigo 161, não se aplica no caso de pendência de consulta formulada pelo contribuinte dentro do prazo legal para pagamento do crédito, também não se aplicaria no caso de pendência de julgamento de reclamações apresentadas dentro do prazo legal para pagamento do crédito, em face do elevado interesse público em deslindar conflitos, objetivando a paz social.

Além disso, as disposições do artigo 138, do CTN agasalhariam até mesmo aquele contribuinte que forjou ou omitiu dolosamente circunstâncias materiais ou pessoais que afetam a obrigação tributária, de modo a reduzir ou excluir o tributo. O contribuinte livrou-se da multa, se denunciou espontaneamente a infração, com o pagamento do tributo atualizado e dos juros de mora.

A cobrança seria indevida, restringindo o direito de defesa do contribuinte, pois o que opta por impugnar paga o devido mais juros e multa.

Concluindo, solicitou fosse acatado:

- a-) como base de cálculo do imposto, o valor da terra nua diminuído do montante isento, apurados segundo os elementos constantes do Laudo Técnico;
- b-) para cálculo da porcentagem de utilização, com vistas à determinação da alíquota incidente, a área total do imóvel é de 242,00 hectares e as áreas apuradas no Laudo Técnico: de preservação permanente, de pastagens plantadas/melhoradas, de culturas temporárias e ocupadas com benfeitorias;
- c-) como devidos, os juros de mora e a multa de mora que a Administração enseja cobrar, livrando o Recorrente dessa exigência.

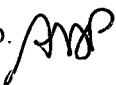


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461

Tendo em vista tratar-se de recurso voluntário com crédito tributário de valor inferior a 500 mil reais, a Procuradoria de Fazenda Nacional em Goiás deixou de oferecer contra-razões (fl.55/56).

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Além disso, quando o recorrente teve ciência da decisão monocrática ainda não havia sido editada a norma que instituiu o depósito recursal.

O contribuinte, reconhecendo que cometera erro ao preencher a Declaração do Imposto Territorial Rural, exercício de 1994, apresentou pedido de impugnação do lançamento acompanhado de Laudo emitido pela Prefeitura do Município. A autoridade monocrática não apreciou a matéria, sob a alegação de que a retificação da declaração após ter sido notificado o lançamento iria de encontro ao disposto no § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, tratava-se de impugnação e não de solicitação de retificação de declaração e, de acordo com o disposto no artigo 145, inciso I, do mesmo diploma legal, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação por ele apresentada.

Verifica-se, portanto, claro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, caso em que, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, a decisão singular deveria ser declarada nula. Todavia, como esta Câmara decidiu, por maioria, que não trata-se de ato nulo, passo ao julgamento do mérito.

Conforme a Notificação de Lançamento de fl. 02, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado é de 3.195.398,62 Unidades Fiscais de Referência (UFIR). Tal valor foi considerado para o lançamento, em obediência ao disposto na Lei 8.847/94, pois não conflitava com o Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95.

Com efeito, considerando que a área do imóvel é de 242,0 hectares, a relação VTN declarado por hectare é de 13.204,13, enquanto que o VTNm é de 890,73 UFIR/ha. Entretanto, tal diferença, que faz com que o declarado chegue a mais de 14 vezes o mínimo, evidencia claramente a existência de erro de fato, no que concerne ao Valor Real da Terra Nua.

Com base no Laudo de fl. 08, emitido pela Prefeitura Municipal de Paraúna, o contribuinte alega que o valor correto seria de 205.997,03 UFIR. Neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461

caso, o VTN por hectare chegaria a 851,23 UFIR, inferior ao VTN mínimo para o município, acima citado.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte acosta o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 34/52, elaborado por engenheiro agrônomo cuja Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-GO consta da fl. 53. Tal Laudo foi emitido com o emprego da metodologia preconizada pela NBR n.º 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme consta da fl. 35, e traz, na fl. 43, a avaliação do valor das terras do imóvel em dezembro/93. O Valor da Terra nua baixou para 83.958,98 UFIR, ou seja, para 346,94 UFIR/ha, bem abaixo do VTN mínimo.

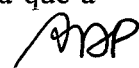
Reza o artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Não é o caso dos presentes autos pois o Laudo acostado não atende ao disposto na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da ABNT, já que não foi anexada a pesquisa de valores, conforme determina o item 10.2., “n”.

Porém, conforme, já demonstrado, está caracterizado o erro de fato. Entretanto, o laudo emitido pela Prefeitura de Paraúna também apresenta valor inferior ao Valor da Terra Nua mínimo e, evidentemente, não atende aos requisitos da norma supracitada. Deve, portanto, ser acatado o Valor da Terra Nua mínimo adotado pela Instrução Normativa n.º 16/95, de 890,73 UFIR/ha.

Entretanto, a prova que ora é acostada merece credibilidade para a adoção das informações relativas à área de preservação permanente, de pastagens plantadas/melhoradas, de culturas temporárias e ocupadas com benfeitorias. O Laudo Técnico apresentado, emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, é elemento hábil para comprovar tais áreas, sendo inclusive o previsto pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 01, de 19/05/95, em seu anexo IX. Merece acolhida, portanto, tal pretensão.

Quanto à multa de mora, concordo com o contribuinte. A decisão de Primeira Instância agravou o lançamento e não foi lavrado Auto de Infração ou notificação suplementar, abrindo prazo ao contribuinte para impugnar, conforme disposto no artigo 18, do Decreto 70.235/72. Além disso, não faz o menor sentido a cobrança de multa de mora quando sequer venceu o prazo para pagamento, já que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.968
ACÓRDÃO Nº : 303-29.461

exigibilidade do crédito foi suspensa pela impugnação e pelo recurso, de acordo com o artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros de mora, estes representam a remuneração do capital que, pertencendo ao Fisco, esteve nas mãos do contribuinte, ao longo do trânsito do processo. Entendo, portanto, que são devidos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, adotando o Valor da Terra Nua previsto na IN 16/95 e acatando os valores do Laudo anexado ao recurso relativos à área de preservação permanente, de pastagens, de culturas e ocupadas com benfeitorias. Julgo indevida, ainda, a multa de mora aplicada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora